

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 140 /2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24.06.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2536/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804508

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S A - CGF Nº 06.837905-6

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Contribuinte recolhe a menor ICMS em operações de saída em transferência em virtude de alguns itens apresentarem valor inferior as entradas da mercadoria. Foi acatada a decadência do período de janeiro a março de 2013, aplicando a regra do art. 150, § 4º do CTN. Ofensa ao Princípio da Verdade Material – Afastada com base nas provas acostadas aos autos. Pedido de Perícia – Afastada nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. No mérito o Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em face da decadência referente aos meses de janeiro a março de 2013, com reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, I, “D”, da Lei nº 12.670/96, considerando que as operações encontra-se regularmente escrituradas na EFD do contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS -ST nas saídas interestaduais – Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN – Reenquadramento da Penalidade art. 123, I, “D”, da Lei nº 12.670/96.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte recolheu a menor ICMS em operações de saídas em transferências, em virtude de alguns itens apresentarem valor inferior nas saídas em cotejo com as respectivas entradas. Base de Cálculo R\$ 140.915,0.”*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

O agente atuante apontou como violado os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)**

ICMS	16.909,81
Multa	16.909,81
<b>TOTAL</b>	<b>33.819,62</b>

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“Ao analisarmos as operações de saídas em transferência, CFOP’s 6152 e 6156, do contribuinte em epígrafe no software “Auditor Eletrônico” foi constatada divergência de valores em itens nas operações de entrada e saídas. O que se verificou na prática foi que o contribuinte emite nota fiscal de saída em transferência com valores abaixo dos praticados na entrada da mercadorias (entrada mais recente).”

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal nº 2017.07856, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.12795, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.03752, e CD contendo arquivo EFD 2013 e Planilha Falta de Recolhimento ICMS – Auditor eletrônico (fls.12).

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 20/41 dos autos alegando o seguinte:

- ✓ Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- ✓ Reque o conhecimento da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a dezembro de 2013 - (05/04/2018) data da lavratura;
- ✓ Alega que houve o recolhimento integral do ICMS devido. Ausência de provas. Presunção relativa dos Atos administrativos;
- ✓ Do Princípio da Verdade Material – dever do fiscal de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca incessante pela verdade real, não se limitando a emitir juízo de valor acerca dos documentos analisados a partir de mera presunção;
- ✓ Pugna pela conversão do processo em realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 1407/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com a seguinte ementa:

*EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Prova nos autos a configuração do ilícito tributário, emissão de notas fiscais de saídas em transferência com valores inferiores aos praticados nas entradas das mercadorias. Dispositivos infringidos: artigos 73 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 275/2020, opina pelo conhecimento Recurso Ordinário, nega-lhe provimento a fim de confirmar a decisão singular de procedência da exigência fiscal.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa VICUNHA TEXTIL S/A em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de falta de recolhimento a menor do ICMS em operações de saídas de mercadorias em transferências, no exercício de 2013, no montante de R\$ 16.909,81 (Dezesseis mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos).

Iniciaremos a análise do Recurso Ordinário interposto pelas preliminares suscitadas pela parte.

Requer a recorrente que seja reconhecida para o presente processo a preliminar de decadência dos fatos geradores da obrigação tributária ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Pois bem, estabelece o § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador. A doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, depois de decorridos os cinco anos previstos legalmente, são aceitos, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

Assim, o fisco terá o prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador, para rever e fiscalizar a atividade do contribuinte com relação ao cumprimento de sua obrigação tributária principal de um fato específico, e lançar, de ofício eventuais valores do imposto. Não o fazendo neste prazo,

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

não o fará mais, em razão da perda de seu direito pela decadência, considerando-se então ocorrida a homologação tácita daquele procedimento do contribuinte.

No presente caso, a acusação trata de Falta de Recolhimento do ICMS-ST, cujo imposto teria que ser recolhido por ocasião da saída para o Estado do Ceará. Como o fato gerador ocorreu no período de janeiro a dezembro de 2013, e a lavratura do auto de infração se deu em 05/04/2018, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, somente para os meses de janeiro a março de 2013, atingidos pela decadência.

Ainda no recurso a recorrente alega nulidade do auto de infração por ofensa ao Princípio da Verdade Material, vez que a fiscalização não demonstrou de modo satisfatório a ocorrência da infração e conseqüentemente, não apresentou elementos probatórios que demonstrassem a ocorrência da infração.

Com relação a este argumento podemos afirmar que, razão alguma assiste a recorrente. Compulsando os autos é possível constatar que a fiscalização acostou aos autos todas as provas da ocorrência da infração. Encontra-se anexa aos autos CD-ROM (fls.12) e arquivos das Notas Fiscais emitidas pela autuada e transmitidas via EFD à SEFAZ, nas quais foram indicados os valores dos produtos adquiridos e transferidos pela autuada.

Portanto, os próprios documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que os valores dos produtos vendidos foram inferiores ao valor da última entrada dos mesmos, tornando desnecessária a demonstração da composição dos preços dos produtos, como requer a recorrente.

Convém esclarecer que todo trabalho realizado pelos agentes do Fisco tiveram como fundamento os documentos apresentados pelo próprio contribuinte através de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD e transmitidos à SEFAZ, os quais foram confrontados com os registros contábil-fiscal do contribuinte.

Assim, considero descabidos os argumentos da recorrente de que a acusação fiscal carece de provas ou que houve ofensa ao Princípio da Verdade Material por parte da fiscalização.

No tocante ao pedido de perícia, observo que a recorrente não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretasse a necessidade da conversão do curso do processo em perícia, razão pela qual considero os elementos contidos nos autos, suficientes para formação do meu convencimento quanto a ocorrência da infração por parte da recorrente.

Por tais considerações, afasto o pedido de perícia suscitado nos termos do artigo 97, incisos II, III e IV da Lei nº 15.614/2014, que assim diz:

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

*III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;*

*IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;*

No mérito duvidas não existem quanto ao cometimento da infração por parte da recorrente. As provas acostadas aos autos demonstram de modo irrefutável que a empresa autuada no exercício de 2013, recolheu a menor o ICMS Substituição Tributária. Como as informações da infração foram obtidas junto ao sistema corporativo da Sefaz/CE, no caso, SPED Fiscal em poder do Fisco Estadual, fica a recorrente sujeita a sanção prevista (pelo reenquadramento) no art. 123, inciso I, alínea “D”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, devendo a infração ser considerada como atraso de recolhimento do imposto.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por acatar a decadência para os meses de janeiro a março de 2013, aplicando aos meses remanescentes a penalidade prevista no 123, inciso I, alínea “D”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, considerando a infração como atraso de recolhimento do ICMS-ST devido, em desacordo com o Parecer da Assessoria e da manifestação do representante da PGE em sessão.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)**

ICMS	11.411,10
Multa	5.705,55
<b>TOTAL</b>	<b>17.116,65</b>

---

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/2536/2018 – Auto de Infração nº 1/201804508. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2013 - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de janeiro a março de 2013, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a**

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte** - Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; **III- Em referência ao pedido de Perícia** - resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a março de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 08 de Outubro de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(sem branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.08.04 11:24:54 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.09.02 14:03:31 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.08 16:25:04 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**